



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018972-52.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL CARLOS DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018972-52.2024.8.26.0004
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional IV - Lapa)
Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto
Apelante: Samuel Carlos de Camargo
Apelado: Banco do Brasil S/A
Voto nº 2653

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação. Apela o autor alegando desconhecer o débito que resultou na negativação de seu nome e requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência do débito alegado pelo autor e a responsabilidade por eventual indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados pelo réu demonstram a contratação de empréstimo pessoal pelo autor, com depósito na conta corrente e utilização do valor para pagamentos, sem impugnação, por parte do autor, em réplica.

4. Autor que não demonstrou ter efetuado o pagamento das parcelas do empréstimo contratado.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, interposto contra a r. sentença de fls. 171/173, que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 176/184) alegando que não reconhece o débito. Aduz que os documentos apresentados pelo apelado não comprovam o inadimplemento do apelante e a legalidade da restrição efetuada. Requer o

reconhecimento da inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 188/204).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 208).

É o relatório.

O apelante alega desconhecer a origem do débito no valor de R\$3.469,63, que ensejou a negativação de seu nome (fl. 51).

A parte ré trouxe aos autos documentos que demonstram de forma suficiente a existência de contratação de empréstimo pessoal em terminal de autoatendimento, realizada no dia 26/10/2021, no valor de R\$3.065,95, depositado na conta corrente do autor no mesmo dia, conforme extrato anexado aos autos em contestação (fls. 148/150).

Dá análise do extrato, verifica-se que o valor do empréstimo foi, inclusive, utilizado pelo autor para pagamentos de boletos e transferências pix, efetivadas no mesmo dia e nos dias subsequentes do recebimento do crédito (fl. 149), sem qualquer impugnação do autor, em réplica, quanto a estas operações.

A genérica alegação de desconhecimento acerca da existência do ajuste não basta para afastar a força probante dos documentos apresentados pelo requerido, a demonstrar a regularidade do apontamento.

De mais a mais, se não deixou os débitos em aberto e não nega o relacionamento comercial, cumpria à parte autora trazer a prova do pagamento do que lhe é cobrado. O que não ocorreu.

Vale acrescentar que há correspondência do valor do débito impugnado (fl. 142), no importe de R\$3.469,63 com vencimento para 01/12/2021 e o empréstimo contratado (fl. 145), no valor de R\$3.065,95, em 26/10/2021, eis que no período haveria a incidência de encargos moratórios, devidamente discriminados nas condições contratadas (fls. 145/147).

Por fim, nos termos da Súmula 359 do Colendo STJ, a responsabilidade por eventual falta de notificação acerca da inclusão em cadastro de inadimplentes é da empresa responsável pelo banco de dados e não do requerido.

Consequentemente, em razão do exposto, descabida qualquer indenização a título de danos morais.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, ficam majorados os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator